

## **CAPITÃES DA AREIA E OUTRAS HISTÓRIAS: RETRATOS DA MARGINALIZAÇÃO JUVENIL CONSTANTE NO BRASIL**

Brunella Venturin Villas<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Multivix

### **RESUMO**

O presente artigo tem a finalidade de vincular Direito e Literatura, com enfoque na criminalização da criança e dos adolescentes brasileiros. Para este propósito, primeiramente será analisado o histórico das leis de responsabilização de crianças e adolescentes que cometam ato infracional, do Código Penal de 1890 até a Proposta de Emenda Constitucional 171 de 1993. Em seguida, será descrita a aplicação da lei pelos responsáveis, principalmente as medidas sócio-educativas privativas de liberdade. Por fim, será realizada a relação entre as duas ciências, Direito e Literatura, com a exploração de obras que demonstram o vínculo pretendido.

**PALAVRAS CHAVES:** Literatura; Criança; Adolescente; Criminalização.

### **ABSTRACT**

This article is intended to link Law and Literature, focusing on the criminalization of brazilian children and adolescents. For this purpose, will be first examined the history of children's and adolescent's accountability laws, from the 1890 Penal Code to the Proposed Constitutional Amendment 171/1993. Then will be described the law enforcement, mainly about the educational measures that prevented of freedom. Finally, will be held the relationship between the two sciences, Law and Literature, with the exploration of works that demonstrate the desired bond.

**KEYWORDS:** Literature; Child; Adolescent; Criminalization.

### **INTRODUÇÃO**

A Proposta de Emenda Constitucional 171 de 1993 tem sido assunto constante na mídia, gerando diversas reflexões a respeito da mudança das leis que tratam de punir a criança e o adolescente infrator, e a mudança destes indivíduos desde a publicação da lei que encontra-se em vigor até os tempos atuais. Nesse contexto, como compreender, a partir da Literatura brasileira e sob as críticas da criminologia crítica de Alessandro Baratta e Vera Malaguti Batista, a responsabilização do adolescente e sua aplicação no Brasil?

A discussão torna-se necessária, visto que a Proposta não é aceita por unanimidade entre os brasileiros, por uma série de motivos. São muitas as pessoas que serão afetadas com a possível mudança legislativa, portanto é preciso que se apresente a situação atual e que se explique o que poderá ocorrer no caso da alteração.

Será realizado um estudo cronológico das leis que abordaram a responsabilização de crianças e adolescentes pelos atos infracionais cometidos. Inicia-se no Código Penal de 1980 e segue até a lei atual, o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990. Por fim, explica-se a Proposta de Emenda Constitucional 171 de 1993, que está em tramitação legislativa.

Uma exploração da aplicação da legislação atual, baseada em documentários, estatísticas e relatórios, será apresentada. Será discutida principalmente a internação, medida sócio-educativa privativa de liberdade mais extrema aplicada ao adolescente infrator.

A concepção de ciência pós-moderna<sup>1</sup> define que não devem ser impostos limites entre as ciências, e sim flexibilizá-las, questionando-as de forma interdisciplinar. Assim, traremos a Literatura ao Direito. Serão abordados três livros, de diferentes décadas, que narram a vida de crianças e adolescentes criminalizados: Capitães da Areia, escrito em 1937 por Jorge Amado; Pixote – A Infância dos Mortos, escrito em 1977 por José Louzeiro; Cidade de Deus, escrito em 1997 por Paulo Lins.

Para o presente estudo será utilizado o método dialético, totalizante da realidade, que se mostra interdependente e inter-relacionada entre os fatos e fenômenos que a constitui<sup>2</sup>. A escolha do método se dá pela busca da compreensão dos fatos dentro de um contexto político, social e econômico.

## **A RESPONSABILIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR NO BRASIL**

O Código Penal de 1890, definia em seu artigo 27, que não eram criminosos os menores de 9 (nove) anos de idade<sup>3</sup>. Tal determinação permitia que crianças a partir dessa idade fossem tratadas como adultos, tanto no julgamento quanto na aplicação da pena.

---

<sup>1</sup>SIQUEIRA, Holgonsi Soares Gonçalves. CIÊNCIA PÓS-MODERNA. **A Razão**. Santa Maria. 22 abr. 2004. Disponível em: <<http://www.angelfire.com/sk/holgonsi/cienciapos-moderna.html>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

<sup>2</sup>DINIZ, Célia Regina; SILVA, Iolanda Barbosa da. O método dialético e suas possibilidades reflexivas. Campina Grande; Natal: Eduep, 2008.

<sup>3</sup>BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.

Lançadas em celas com adultos de diversos tipos, as crianças detidas estavam sujeitas a riscos imensuráveis. O caso do menino Bernardino<sup>4</sup>, em 1926, tornou-se famoso e foi divisor de águas no tratamento de jovens infratores.

Bernardino, engraxate de 12 anos de idade, foi preso após jogar tinta na roupa de um cliente que se recusou a pagar pelo polimento realizado em seus sapatos. Sem possibilidade de um julgamento justo, o menino conviveu com cerca de 20 adultos na cadeia, apanhou e foi violentado. Bernardino acabou em um hospital e sua história ganhou notoriedade pelo depoimento dos médicos que o atenderam, que se revoltaram com a situação.

Pouco mais de um ano depois, em 12 de outubro 1927, foi assinada a primeira lei brasileira dedicada a proteção infância e adolescência, o Código de Menores<sup>5</sup>. O referido código estabeleceu diversas normas de assistência à criança, inclusive a intervenção estatal nas relações familiares, e, em seu Capítulo II, determinou que o jovem é penalmente inimputável até os 17 anos e poderia responder por seus crimes a partir dos 18 anos completos.

O Código de 1927 foi substituído em 1979, por um redigido na ditadura militar. Tanto o código, então, novo quanto revogado tratavam, na maioria de seus artigos, do infrator e das punições a ele impostas<sup>6</sup>. O próprio substantivo "menor" era utilizado de forma pejorativa, era utilizado em contexto que denotava vadio, delinqüente.

Assim seguiu até o surgimento, em 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990. Abordando direitos, o ECA é voltado para todas as crianças e adolescentes brasileiros, quaisquer sejam suas realidades, respeitando a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento<sup>7</sup>. Dentre os direitos elencados, podemos destacar o do devido processo legal, acabando, ao menos formalmente, com a prisão arbitrária dos menores.

A peculiaridade da condição da pessoa, em desenvolvimento, se dá no fato de que crianças e adolescentes estão em situação de maior vulnerabilidade e detêm todos os direitos dos adultos, com as devidas adaptações à idade, ao grau de desenvolvimento físico ou mental e a capacidade de discernimento<sup>8</sup>. Essa condição deve ser levada em conta na interpretação de toda a Lei 8.069/1990, sendo frisada em diversos artigos desta, e reforçada no artigo 227

<sup>4</sup> ARQUIVO S: EM 1927, O BRASIL FIXAVA A MAIORIDADE PENAL EM 18 ANOS. Reportagem de Ricardo Westin. Edição de Maurício Muller. Jornal do Senado, 07 de julho de 2015. (8 min)

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Código de Menores.

<sup>6</sup> WESTIN, Ricardo. Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>> Acesso em 08 de outubro de 2015.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>8</sup> COSTA, Antônio Carlos G. da. A condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/especiais/a-condicao-peculiar-da-pessoa-em-desenvolvimento>> Acesso em 15 de outubro de 2015.

da Constituição Federal de 1988<sup>9</sup>, ao tratar especialmente de medidas privativas de liberdade, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe também, em seu artigo 103, o conceito de *ato infracional*, que é "a conduta descrita como crime ou contravenção penal" praticada por aqueles aos quais se dirige o Estatuto, crianças ou adolescentes. Uma nova nomenclatura trouxe novas sanções, nomeadas *medidas sócio-educativas*. Tais alterações se deram pela necessidade de um tratamento diferenciado à pessoa em desenvolvimento. Afinal, uma penalização rigorosa a um ser humano em formação poderia trazer danos irreparáveis à sua personalidade<sup>10</sup>.

O artigo 171 e seguintes da Lei 8.069/1990 definem como deverá ser apurado o ato infracional atribuído a adolescente, definidos por seu artigo 2º, sempre respeitando a ampla defesa e o devido processo legal. Confirmada a prática do ato, passa-se à aplicação das medidas, conforme artigo 112 da mesma Lei.

Destaca-se o §1º do referido artigo, que define que "medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração", dando mais importância às condições pessoais do adolescente que à infração em si.

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>10</sup> MINAS GERAIS. Ministério Público de Minas Gerais. Medidas Socioeducativas - Apontamentos sobre a política socioeducativa segundo as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Belo Horizonte: 2014.

A internação, em estabelecimento educacional, disposta no inciso VI, pode ter dupla finalidade, manter a ordem pública ou garantir a segurança pessoal do adolescente<sup>11</sup>. Deve ser aplicada de forma excepcional e nos moldes dos artigos 121 e seguintes da mesma lei, só podendo ser determinada em três situações, definidas no artigo 122: ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Além disso, as unidades de internação "devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos", conforme redação do artigo 94.

O artigo 105, por sua vez, determina que "ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101" da mesma Lei, que trata das medidas de proteção. A criança praticante será encaminhada ao Conselho Tutelar ou, na falta deste, à autoridade judiciária, que definirá a melhor medida a ser aplicada.

A aplicação de medidas de proteção tem por base a noção de que a criança é um ser sem capacidade suficiente de entender o ato cometido.

Isto posto, verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a responsabilização pelo ato cometido por pessoa até 18 (dezoito) anos de idade, porém com os objetivos específicos de ressocialização, recuperação e proteção do praticante.

Passados três anos da publicação do Estatuto, em 1993, é redigida a Proposta de Emenda Constitucional 171, proposta pelo ex-Deputado Benedito Domingos, que tem como objetivo a alteração do artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo a maioria penal de 18 para 16 anos de idade. O autor alega que a fixação da idade de responsabilização penal de 18 anos, determinada no Estatuto Criminal de 1940, está ultrapassada. Defende que um adolescente contemporâneo aos 16 anos já possui plena capacidade de discernimento de seus atos<sup>12</sup>.

O então deputado defende, na justificativa da Proposta, que o critério biológico não poderia ser utilizado para a responsabilização por um ato, e sim uma análise mental do jovem infrator. Benedito afirma que "a liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, a emancipação e independência dos filhos cada vez mais prematura, a consciência política que impregna a cabeça dos adolescentes", dentre outros, mudaram a

---

<sup>11</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Medidas Sócio Educativas. Coleção Conhecendo a 1ª VIJ do DF. Brasília: 2011.

<sup>12</sup> BRASIL. Projeto de Emenda à Constituição N. 171, de 1993 (do Sr. Benedito Domingos). Diário do Congresso Nacional, Brasília, Seção I, 27 de outubro de 1993. p. 23062-23965.

mentalidade do adolescente. Ocorre que, ressalvadas as evoluções tecnológicas e estruturais, a realidade social do adolescente marginal de nosso tempo é extremamente semelhante ao adolescente marginal da década de 1940.

Na apresentação de seus motivos, Benedito tenta convencer seu leitor de que a alteração pretende beneficiar o adolescente.

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade dar ao adolescente consciência de sua participação social, da importância e da necessidade mesmo do cumprimento da lei, desde cedo, como forma de obter a cidadania, começando pelo respeito à ordem jurídica, enfim, o que se pretende com a redução da idade penalmente imputável para os menores de 16 anos é dar-lhes direitos e conseqüentemente responsabilidade, e não puni-los ou mandá-los para a cadeia. (DOMINGOS, 1993)

Em termos práticos, a proposta pretende alterar a nomenclatura da conduta do maior de 16 (dezesseis) anos, de ato infracional para crime, e, a partir daí, passar a aplicar a esses adolescentes as penas previstas no Código Penal no lugar das medidas sócio-educativas do ECA. As penalidades do referido Código têm característica punitiva e, em geral, são cumpridas em estabelecimento penal, bem diversas da ideia pedagógica de ressocialização e proteção do Estatuto.

## **A APLICAÇÃO DO ECA NA PUNIÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR**

Analisar a etimologia de "sócio-educativa" é simples. *Socio* vem de social ou sociedade, e nos remete a uma das funções declaradas das medidas, a ressocialização do adolescente infrator. *Educativa*, por sua vez, é adjetivo de educar, do latim *educere*, palavra formada por *ex* (fora) e *ducere* (conduzir), ou seja, "direcionar para fora"<sup>13</sup>. Uma medida sócio-educativa, portanto, é uma providência que conduzirá o adolescente ao externo de si, mostrando a problemática de sua conduta e ressocializando-o.

As medidas sócio-educativas são exploradas em diversos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Todo o Capítulo IV<sup>7</sup> do Estatuto se dedica a relacioná-las, descrevê-las e

---

<sup>13</sup> Dicionário Etimológico, 7Graus. Disponível em <<http://www.dicionarioetimologico.com.br/educar/>>. Acesso em 03 de novembro de 2015.

determinar a forma que deverão ser executadas. Portanto, aparenta ser simples seguir as determinações da Lei e fiscalizar os responsáveis por isso. Deveria ser.

As normas do direito da criança e do adolescente melhoraram muito nas últimas décadas, porém sua aplicação à realidade segue no sentido oposto. A adequação do programa constitucional e legislativo enfrenta "lentidão e obstáculos materiais e ideológicos", segundo Baratta, em prefácio do livro de Malaguti Batista (2003, p. 27). Isso se dá principalmente nas medidas privativas de liberdade.

O Direito da Criança e do Adolescente é ramo jurídico autônomo, porém a cada dia se assimila mais ao Direito Penal. As instituições de cumprimento de medidas privativas de liberdade diferenciam-se de penitenciárias apenas pelo nome e pela idade dos internos. A estrutura precária, a ausência de recursos e o tratamento desumanizador são, infelizmente, características de ambos os sistemas.

Durante a adolescência, há a transformação física e a construção da identidade pessoal do indivíduo<sup>14</sup>, e o artigo 17 do ECA<sup>7</sup> determina que seja respeitada a inviolabilidade da integridade do adolescente, inclusive a preservação de sua imagem, identidade e valores. O respeito, por óbvio, também é direito do adolescente privado de liberdade. Ocorre que, ao chegar à entidade de internação, o adolescente deixa de ser indivíduo. Raspa-se o cabelo, veste-se um uniforme e torna-se uma matrícula<sup>15</sup>.

O Conselho Nacional do Ministério Público elaborou, recentemente, relatório<sup>16</sup> a respeito das unidades de internação brasileiras. Os dados colhidos seriam chocantes, não fosse o conhecimento que todos já temos a respeito das instalações, mas insistimos em ignorar.

(...) o cumprimento das medidas sócio-educativas, especialmente as restritivas de liberdade – internação e semiliberdade – está muito longe do modelo do ECA: os espaços que deveriam ser de ressocialização mais se assemelham a presídios e penitenciárias, com altos índices de

<sup>14</sup>SCHOEN-FERREIRA, Teresa Helena; AZNAR-FARIAS, Maria; SILVARES, Edwiges Ferreira de Mattos. A construção da identidade em adolescentes: um estudo exploratório. Estudos de Psicologia, São Paulo, p.107-115, 28 abr. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/epsic/v8n1/17240.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2015.

<sup>15</sup>O JUÍZO. Direção de Maria Augusta Ramos. Produção de Diler Trindade. Roteiro: Maria Augusta Ramos. Rio de Janeiro: Nofoco, 2007. (90 min.), son., color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=3LtzzwxKBiw>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

<sup>16</sup>BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Um olhar mais atento nas unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília, 2015. 96 p. Resolução 67/2011. Disponível em: <[http://www.cnmp.gov.br/portal/images/Um\\_Olhar\\_mais\\_Atento\\_09.06\\_WEB.pdf](http://www.cnmp.gov.br/portal/images/Um_Olhar_mais_Atento_09.06_WEB.pdf)>. Acesso em: 06 nov. 2015.

superlotação, em alguns Estados, e pouquíssimas oportunidades de formação educacional e profissional. (BRASIL, 2015)

Das 27 unidades federativas brasileiras, o CNMP averiguou<sup>16</sup> que 17 estão com superlotação nas instituições e 19 têm mais de metade delas em condições insalubres. Salas de aula, locais para ensino profissionalizante e espaços reservados para prática de atividades esportivas, culturais e de lazer, também são escassos em grande parte dos imóveis. Em suma, o artigo 124<sup>17</sup>, que trata dos direitos do adolescente privado de liberdade, tem todos os seus incisos que tratam das condições de alojamento descumpridos, na maioria do país.

A "rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração", disposta no artigo 123, também não tem sido aplicada nem em unidades de internação nem de semiliberdade. Os responsáveis pelas instituições alegam que a superlotação impossibilita a separação dos adolescentes.

Nas unidades de internação femininas, além da mesma problemática estrutural das masculinas, não há, em esmagadora maioria, espaço reservado a adolescentes lactantes e seus filhos, de até seis meses de idade. Tal fato nos permite dizer que não apenas vários direitos das adolescentes são feridos, como também o dos recém-nascidos de amamentarem e conviverem com a genitora.

Não se pode esperar ressocialização de adolescentes amontoados em alojamentos superlotados, e ociosos durante o dia, sem oportunidade para o estudo, o trabalho e a prática de atividades esportivas. (BRASIL, 2015)

Dentre as diferenças entre um adolescente interno e um presidiário comum está o cálculo do tempo de privação de liberdade. Embora o Estatuto siga o princípio da brevidade, pelo qual a internação será cumprida pelo menor tempo possível, este não possibilita a aplicação de prazo determinado no cumprimento, apenas o mínimo de 6 (seis) meses. O adolescente internado é reavaliado após esse tempo e a cada intervalo de igual período, podendo permanecer em internação por até 3 (três) anos. No Código Penal<sup>18</sup>, o crime tem prazos claros para cada tipo cometido, com atenuantes, agravantes e progressões de regime definidos. Assim, não são raros os casos de adolescente e adultos que tiveram condutas similares, mas os primeiros permanecem internados pelo prazo máximo enquanto os outros voltam às ruas em relativamente pouco tempo.

<sup>17</sup>BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>18</sup>BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.



Após a análise destes resultados, é fácil perceber que a Proposta de Emenda Constitucional 171/1993 apenas formalizará o absurdo já vivido pelo adolescente infrator. A diferença se dará apenas no tipo de companheiro de cela que este terá, adultos de todos os tipos. Uma alteração penal e não necessariamente traz uma alteração social. É preciso tratar a causa da violência e aplicar a legislação já vigente. Criar novos mecanismos de punição não reduz o problema, apenas transfere a responsabilidade do Estado para com o adolescente, passando de educador para punidor.

Diante dos dados colhidos pelo CNMP, resta a certeza de que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem uma linda ideologia a respeito da ressocialização do adolescente infrator, porém nunca foi efetivamente implantada. De forma brilhante, no prefácio da obra de Vera Malaguti Batista, Alessandro Baratta sintetiza<sup>19</sup>: no sistema sócio-educativo brasileiro "utopia concreta é a legalidade constitucional, e a realidade material, a defesa com todos os meios do *status quo* das relações sociais, é a subversão, caso esta palavra ainda possua sentido."

## **O ADOLESCENTE INFRATOR DA LITERATURA BRASILEIRA**

A criminalização da criança e do adolescente brasileiro não é um fenômeno recente. E não é preciso ir fundo nas estatísticas para descobrirmos que ela sempre teve um padrão.

"(...) os componentes ideológicos, a teoria e os estereótipos - que condicionam a seletividade do sistema e que, com o estudo da jurisprudência da 2ª Vara de Menores da cidade do Rio de Janeiro, podem ser verificados – aparecem da mesma maneira, desde as primeiras décadas do século, seja naquela cidade ou em qualquer outra do país.

"(...) nos processos dos anos 1968-1988, os serviços psicológicos e psiquiátricos do Rio continuam a definir o jovem pobre com as mesmas categorias com que era definido nos anos trinta." (BARATTA, 2003, p. 19)

A literatura de uma época é retrato da sociedade descrita por um contemporâneo, assim, a partir dela, analisaremos a criminalização infantil.

Os contextos históricos de cada década são bem diferentes, no entanto será verificado que os contextos sociais são extremamente semelhantes. Os meninos dos livros estudados

---

<sup>19</sup>BARATTA, Alessandro. Prefácio. In: BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p.28.

vivem à margem da sociedade e são frequentemente criminalizados, história corriqueira nas grandes cidades modernas.

## **A LITERATURA NO DIREITO**

A união entre as duas ciências amplia a compreensão de ambas. Criadas pelo homem, retratam e acompanham o desenvolvimento da sociedade, refletindo seus costumes e histórias. Podem ser consideradas instrumentos de controle, ao passo que o Direito define permissões e proibições e a Literatura traz experiências, vividas pelas personagens fictícias ou reais, que estimulam ou desestimulam o leitor a tomar certas atitudes.

Ademais, a Literatura antecipa resultados, a partir da prática de suas criaturas, o que é de grande valia ao legislador, visto que a função social do Direito é a prevenção de conflitos, em busca do bem comum. Há o aprendizado de o que pode ou não funcionar, evitando repetir erros. A esse respeito, Alessandro Baratta afirma<sup>20</sup> que "(...) o melhor poeta, ao fazer da realidade uma metáfora, nos ajuda a reconhecer o sentido e manter a distância e a liberdade necessárias na luta para melhorá-la(...)".

O Brasil ainda caminha devagar na interdisciplinaridade entre Direito e Literatura, o que torna necessária a ampliação da discussão a respeito.

Arnaldo de Sampaio Moraes Godoy escreveu em *O Direito na Literatura* (2003, p.133):

A tradição literária ocidental permite abordagem do Direito a partir da arte, em que pese a utilização de prisma não-normativo. Ao exprimir visão do mundo, a Literatura traduz o que a sociedade pensa sobre o Direito. A literatura de ficção fornece subsídios para compreensão da Justiça e de seus operadores.

A literatura pode ser admirada por diversos tipos de leitores, provavelmente de forma diferente por cada um, mas sempre levará a uma reflexão. O Direito, no entanto, tem público específico, que o estuda de forma propositada. A presença do Direito na Literatura amplia tanto a disseminação do Direito quanto sua compreensão, visto que a arte literária é a representação do real, mesmo quando fictícia.

---

<sup>20</sup> BARATTA, Alessandro. Prefácio. In: BATISTA, Vera Malaguti. *Díficeis Ganhos Fáceis: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p.33.

Além disso, a literatura causa uma comoção que a lei crua não é capaz de atingir, visto que o leitor, mesmo que inconsciente, se coloca no contexto da personagem, dando a esse uma visão macro do problema e trazendo novas possibilidades de solução da lide. Como brilhantemente disse Vera Karam<sup>21</sup>, “a literatura surge como uma metáfora que o direito usa para tentar articular uma boa solução para aquilo que é chamado a responder”.

### **CAPITÃES DA AREIA - 1937<sup>22</sup>**

Capitães da Areia, obra de Jorge Amado, se passa na Bahia da década de 1930 e retrata a rotina de crianças e adolescentes que moram nas ruas de Salvador. Em 1937, ano de publicação da obra, o Brasil entrava no Estado Novo e ainda vigorava o Código de Menores de 1927.

A narrativa descreve a vida de um grupo de meninos na cidade de Salvador, na década de 1930. Meninos comuns, órfãos, abandonados, frutos de famílias sem estrutura.

Não são um bando surgido ao acaso, coisa passageira na vida da cidade. É um fenômeno permanente, nascido da fome que se abate sobre as classes pobres. Aumenta diariamente o número de crianças abandonadas. (AMADO, 1996, p. 389).

(...) vivera sozinho nas ruas da cidade, hostilizado pelos homens que passavam, empurrado pelos guardas, surrado pelos moleques maiores. Nunca tivera família. Vivera na casa de um padeiro a quem chamava meu padrinho e que o surrava. (AMADO, 2008, p.32)

A falta de oportunidade e necessidade de sobrevivência leva as crianças a cometerem pequenos delitos, e à dura sobrevivência nas ruas e nos reformatórios. Os meninos criam uma organização própria, e passam a viver em um velho trapiche abandonado como uma grande família.

Os adolescentes ditos delinquentes no livro seguem o mesmo padrão de hoje. Negros, pobres e errantes. A este respeito, o Juiz de Menores, personagem do livro, demonstra conhecimento das ideias positivistas criminológicas de Cesare Lombroso, o que justifica parcialmente sua conduta ao longo da história.

<sup>21</sup>BARAN, Katna. Onde o direito e a literatura se encontram. Gazeta do Povo. Curitiba, p. 1-2. 22 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/onde-o-direito-e-a-literatura-se-encontram-b2yn714yocf2hz62cladr6p1q>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

<sup>22</sup> AMADO, Jorge. Capitães da Areia. 1ª Edição. Brasil: Companhia das Letras, 2008.

É o chefe dos tais de Capitães da Areia. Veja... O tipo do criminoso nato. É verdade que você não leu Lombroso... Mas se lesse, conheceria. Traz todos os estigmas do crime na face. Com esta idade já tem uma cicatriz. Espie os olhos. Não pode ser tratado como um qualquer. (AMADO, 2015, p.176)

O mesmo Juiz comenta, elogiosamente, logo no primeiro capítulo a estrutura dos reformatórios.

Ainda nestes últimos meses que decorreram mandei para o Reformatório de Menores vários menores delinqüentes ou abandonados. Não tenho culpa, porém, de que fujam, que não se impressionem com o exemplo de trabalho que encontram naquele estabelecimento de educação e que, por meio da fuga, abandonem um ambiente onde se respiram paz e trabalho e onde são tratados com o maior carinho. Fogem e se tornam ainda mais perversos, como se o exemplo que houvessem recebido fosse mau e daninho. (AMADO, 2015, p. 14)

Porém, logo em seguida, é rebatido por uma senhora costureira, que descreve o reformatório em sua realidade.

Eu queria que seu jornal mandasse uma pessoa ver o tal do reformatório para ver como são tratados os filhos dos pobres que têm a desgraça de cair nas mãos daqueles guardas sem alma. Meu filho Alonso teve lá seis meses e se eu não arranjasse tirar ele daquele inferno em vida, não sei se o desgraçado viveria mais seis meses. O menos que acontece pros filhos da gente é apanhar duas e três vezes por dia. (...) há de ver que comida eles comem, o trabalho de escravo que têm, que nem um homem forte aguenta, e as surras que tomam. (AMADO, 2015, p. 17)

Na mesma linha da senhora, o Padre José Pedro define.

As crianças no aludido reformatório são tratadas como feras, essa é a verdade. (...) em vez de conquistarem as crianças com bons tratos, fazem-nas mais revoltadas ainda com espancamentos seguidos e castigos físicos verdadeiramente desumanos. Eu tenho ido lá levar às crianças o consolo da religião e o encontro pouco dispostas a aceitá-lo devido naturalmente ao ódio que estão acumulando naqueles jovens corações tão dignos de piedade.

Os reformatórios da ficção em nada devem aos reformatórios da realidade, e muito se assemelham às unidades de internação de nosso tempo.

Já nesta época, a sociedade já desconstruía a criança em monstro. Margarida Santos, personagem do livro, declara: "Isso não são crianças, são ladrões. Velhacos, ladrões. Isso não só são crianças. São capazes até de ser dos Capitães da Areia... Ladrões - repetiu com nojo." (AMADO, 2003)

A opinião da personagem é bastante parecida com parte de nossa sociedade moderna, a exemplo da fala do deputado estadual Coronel Telhada feita em audiência pública da Comissão Especial da Maioridade Penal. “Ninguém aqui está falando em prender meninos e meninas. Esse é um jogo de palavras. Estamos falando de assassinos, estupradores, assaltantes”<sup>23</sup>.

### **PIXOTE - A INFÂNCIA DOS MORTOS - 1977<sup>24</sup>**

*Pixote* foi escrito por José Louzeiro e publicado em 1977. Sua história talvez seja a mais impressionante, mas não pela ficção, e sim pelos fatos que se seguiram após sua publicação.

Os personagens centrais da narrativa também são um grupo de meninos de rua, mas, ao contrário dos Capitães, esses não são tão organizados, apesar de terem um líder, e acabando por envolverem-se com drogas e traficantes adultos. Ao longo da história, os meninos são enviados a reformatórios, onde sofrem diversos tipos de abuso, e muitos acabam morrendo.

A obra fez muito sucesso e foi adaptada para o cinema, em 1981, com o título *Pixote, a Lei do Mais Fraco*<sup>25</sup> e direção de Hector Babenco. O personagem principal da película, assim como a maioria das crianças, foi interpretado por Fernando Ramos da Silva, garoto pobre de Diadema - SP.

A fama explosiva do menino ator o ajudou a conseguir papel em uma novela, porém, sem alfabetização, Fernando não conseguia decorar bem o roteiro. E o sucesso durou pouco, restando ao garoto às opções que a periferia oferecia<sup>26</sup>. Fernando morreria recém-saído da adolescência, aos 19 anos. Em um contexto questionável, a polícia atribuiu a ele e um colega de 16 anos a autoria de um roubo, perseguindo-os e assassinando Fernando<sup>27</sup>.

<sup>23</sup>VITAL, Antônio; ASSUMPÇÃO, Regina Céli. Audiência confronto dados sobre crimes praticados por adolescentes. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/487360-AUDIENCIA-CONFRONTA-DADOS-SOBRE-CRIMES-PRATICADOS-POR-ADOLESCENTES.html>>. Acesso em: 04 maio 2015.

<sup>24</sup>LOUZEIRO, Jose. *Pixote: infância dos mortos*. São Paulo: Agir, 2012.

<sup>25</sup>PIXOTE, a Lei do Mais Fraco. Direção de Hector Babenco. Produção de Sylvania B. Naves. São Paulo: Embrafilmes, 1981. (128 min.), son., color.

<sup>26</sup>IMDB. **Pixote: A Lei do Mais Fraco**. Disponível em: <[http://www.imdb.com/title/tt0082912/?ref\\_=ttfc\\_fc\\_tt](http://www.imdb.com/title/tt0082912/?ref_=ttfc_fc_tt)>. Acesso em: 08 nov. 2015.

<sup>27</sup>DIAS, Paulo Eduardo. Execução do ator Pixote pela PM completa 28 anos. Carta Capital, São Paulo, 28 set. 2015. Editora Confiança. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/execucao-do-ator-pixote-pela-pm-completa-28-anos-3111.html>>. Acesso em: 08 nov. 2015.

Alguns dias depois, os policiais envolvidos assumiriam o assassinato e confessaram forjar um ataque de Fernando, para justificar o próprio crime.

A perseguição policial aos jovens pobres não é raridade em nosso tempo. São diversas as notícias de adolescentes desaparecidos ou mortos em situações pouco justificáveis.

### **CIDADE DE DEUS – 1997<sup>28</sup>**

Baseado na experiência do próprio autor, Paulo Lins, Cidade de Deus não aborda um grupo de meninos, e sim a história de um conjunto habitacional homônimo à obra. Nessa comunidade, personagens nascem, crescem, descobrem o crime e, muitas vezes, morrem. Famílias desestruturadas são o padrão na comunidade.

O menino foi criado somente pela mãe — seu avô materno a expulsou de casa quando ela engravidou. A patroa fez a mesma coisa. Desesperada, antes mesmo de dar à luz, caiu na prostituição. (...) Pelé nunca frequentou a escola. Ainda menino já roubava alimentos na feira, batia carteiras dos transeuntes do centro da cidade. (LINS, 2012, p. 73)

As crianças do livro dividem-se entre as brincadeiras de bola e pipa e a tentação de ascender socialmente, no envolvimento com o crime.

Os dois sabiam que, mais dia, menos dia, a boca seria descoberta pela polícia. Por isso aos sábados, dia de maior movimento, pediam a Chinelo Virado, então com dez anos, para colocar uma pipa no alto e debicar para a esquerda caso a polícia aparecesse de repente. (LINS, 2012, p. 77)

Inho gostava de levar as armas até perto do local a ser assaltado e entregá-las aos bandidos. Entretanto, a sua mentalidade de menino de seis anos de idade não discernia o que estava fazendo. Sabia que era errado, mas ter sempre um trocado no bolso para as guloseimas, as figurinhas dos álbuns dos times de futebol, as pipas, a linha, as bolas de gude e o pião valia a pena. (LINS, 2012, p. 116)

Pedi a Otávio, garoto de sete anos de idade, para chamar Pardalzinho e, antes de o garoto largar o pião nas mãos dos amigos, esticou-lhe a mão com uma nota de dez cruzeiros. O menino pegou a nota, sorriu e saiu em disparada. (LINS, 2012, p. 134)

---

<sup>28</sup>LINS, Paulo. Cidade de Deus. Rio de Janeiro: Planeta, 2012.

Em uma das passagens do livro, *Filé com Fritas*, uma criança de apenas oito anos discute com Cenoura, o dono da boca.

— Vai formar bonde porra nenhuma! Tu tem que parar com essa onda de roubar e procurar uma escola... Tu é criança, rapá! — disse Bonito.

— Meu irmão, eu fumo, eu cheiro, desde nenenzim que peço esmola, já limpei vidro de carro, já trabalhei de engraxate, já matei, já roubei... Não sou criança não. Sou sujeito homem! (LINS, 2012, p. 233)

"Sujeito homem" é uma expressão constante no texto de Lins. Em uma leitura superficial, pode parecer, simplesmente, sinônimo de adulto. Dentro do contexto social dos personagens, é um claro posicionamento como indivíduo, como ser, como titular de direitos. Não há que se discutir se um indivíduo de oito anos é criança. Seja em sentido biológico, psicológico ou legal. Ocorre que o esquecimento estatal que vivem as sociedades marginais faz com que conceitos sejam distorcidos, tanto para quem está dentro quanto para quem está fora delas. A ver a opinião, já citada, de alguns defensores da PEC 171.

“Sim, é errado uma criança na delinquência, mas muito mais errado é não ter ninguém para dar um dinheirinho para saciar os seus desejos infantis”, disse o delegado na Gávea quando proibiu os detetives de espancá-lo na primeira vez em que fora surpreendido com uma garrucha numa sacola de papel. (LINS, 2012, p. 116)

O tratamento dado pela polícia aos adolescentes é o mesmo presenciado nas outras obras. Abuso de poder, detenções arbitrárias e desrespeito são características marcantes dos personagens policiais da narrativa de Paulo Lins.

Sargento Linivaldo entrou de serviço no outro dia. (..) Pardalzinho, ainda menor de idade, jurara por todos os santos não ser ele o ladrão, mesmo assim apanhou durante os três dias passados ali.

Foi nessa época que prometeu para si mesmo ser bandido quando crescesse e ter motivos verdadeiros para levar porrada da polícia. (LINS, 2012, p. 205)

O caráter ressocializador mostra-se claramente deturpado. Na corrompida aplicação da lei, a criança aprende a cultivar o ódio.

## CONCLUSÃO

O sistema sócio-educativo brasileiro apresenta ideal (declarado) de ressocialização e proteção do adolescente infrator. Abrigado em uma entidade, o adolescente crescerá em

um ambiente seguro, com acompanhamento médico e psicológico, ensino escolar e profissionalizante e, principalmente, com respeito aos direitos e garantias dos quais é titular.

O sistema penal atual, por sua vez, pode ser descrito pelos seis princípios da Ideologia de Defesa Social, como descreve Alessandro Baratta em sua obra *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. São eles o da legitimidade, que legitima o Estado a reprimir a criminalidade pelo controle social; o do bem e do mal, que determina que a sociedade é o bem e o desvio criminal é o mal; o da culpabilidade, que define o delito como reprovável antes mesmo da sanção pelo legislador; o da finalidade, pelo qual a pena tem também a função de prevenir o crime; o da igualdade, que iguala a lei penal a todos; e o do interesse social; pelo qual os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos.<sup>29</sup>

Os defensores da Proposta de Emenda Constitucional 171 de 1993 não deixam dúvidas em seus argumentos de que acreditam na Ideologia da Defesa Social e abraçam a situação do adolescente infrator nestes mesmos princípios.

Por meio da análise da obra de Vera Malaguti e das obras literárias, resta demonstrado que, desde a década de 1930, a realidade vivida pelo adolescente infrator, desde sua abordagem até a colocação em instituições de acolhimento, é tipicamente penalista. Sistema nominalmente sócio-educativo é espécie do sistema penal de fato. O discurso pró-adolescente mostra-se meramente declarado, visto que os meninos são lançados a um verdadeiro sistema penal mascarado.

A aprovação da PEC 171/1993 seria apenas a aceitação da situação, erroneamente, já vivida pelo adolescente. Seria tirá-lo de um sistema não eficaz materialmente para colocá-lo em um sistema não eficaz formalmente.

## REFERÊNCIAS

- 7GRAUS. **Dicionário Etimológico.** Disponível em: <<http://www.dicionarioetimologico.com.br/educar>>. Acesso em: 03 nov. 2015.
- AMADO, Jorge. **Bahia de Todos os Santos.** 40. ed. Rio de Janeiro: Record, 1996.
- AMADO, Jorge. **Capitães da Areia.** 1ª Edição. Brasil: Companhia das Letras, 2008.

<sup>29</sup>BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. Tradução de: Juarez Cirino dos Santos.



ARQUIVO S: EM 1927, O BRASIL FIXAVA A MAIORIDADE PENAL EM 18 ANOS. Reportagem de Ricardo Westin. Edição de Maurício Muller. Jornal do Senado, 07 de julho de 2015. (8 min)

BARAN, Katna. Onde o direito e a literatura se encontram. **Gazeta do Povo**. Curitiba, p. 1-2. 22 mar. 2013. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/onde-o-direito-e-a-literatura-se-encontram-b2yn714yocf2hz62cladr6p1q> Acesso em: 05 jun. 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. Tradução de: JUAREZ CIRINO DOS SANTOS.

BARATTA, Alessandro. Prefácio. In: BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis**: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 15-41.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Um olhar mais atento nas unidades de internação e semiliberdade para adolescentes**. Brasília, 2015. 96 p. Resolução 67/2011. Disponível em: [http://www.cnmp.gov.br/portal/images/Um\\_Olhar\\_mais\\_Atento\\_09.06\\_WEB.pdf](http://www.cnmp.gov.br/portal/images/Um_Olhar_mais_Atento_09.06_WEB.pdf) Acesso em: 06 nov. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Código de Menores**.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

BRASIL. **Projeto de Emenda à Constituição N. 171, de 1993** (do Sr. Benedito Domingos). Diário do Congresso Nacional, Brasília, Seção I, 27 de outubro de 1993. p. 23062-23965.

COSTA, Antonio Carlos G. da. **A condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.** Disponível em: <http://www.promenino.org.br/noticias/especiais/a-condicao-peculiar-da-pessoa-em-desenvolvimento> Acesso em: 15 out. 2015.

DINIZ, Célia Regina; SILVA, Iolanda Barbosa da. **O método dialético e suas possibilidades reflexivas.** Campina Grande; Natal: Eduep, 2008.

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Medidas Sócio Educativas.** Brasília, 2011. (Coleção Conhecendo a 1ª VIJ do DF).

GODOY, Arnaldo M. Direito e literatura. Brasília, setembro de 2003. Disponível em : <http://www.if.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/573/753> Acesso em 02 de maio de 2015.

IMDB. **Pixote: A Lei do Mais Fraco.** Disponível em: [http://www.imdb.com/title/tt0082912/?ref=ttfc\\_fc\\_tt](http://www.imdb.com/title/tt0082912/?ref=ttfc_fc_tt) Acesso em: 08 nov. 2015.

LINS, Paulo. **Cidade de Deus.** Rio de Janeiro: Planeta, 2012.

LOUZEIRO, Jose. **Pixote: infância dos mortos.** São Paulo: Agir, 2012.

MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **Medidas Socioeducativas - Apontamentos sobre a política socioeducativa segundo as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.** Belo Horizonte, 2014.

O JUÍZO. Direção de Maria Augusta Ramos. Produção de Diler Trindade. Roteiro: Maria Augusta Ramos. Rio de Janeiro: Nofoco, 2007. (90 min.), son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3LtzzwxKBiw> Acesso em: 04 nov. 2015.

PIXOTE, a Lei do Mais Fraco. Direção de Hector Babenco. Produção de Sylvia B. Naves. São Paulo: Embrafilmes, 1981. (128 min.), son., color.

SIQUEIRA, Holgonsi Soares Gonçalves. CIÊNCIA PÓS-MODERNA. **A Razão.** Santa Maria, p. 1-2. 22 abr. 2004. Disponível em: <http://www.angelfire.com/sk/holgonsi/cienciapos-moderna.html> Acesso em: 12 nov. 2015.

SCHOEN-FERREIRA, Teresa Helena; AZNAR-FARIAS, Maria; SILVARES, Edwiges Ferreira de Mattos. A construção da identidade em adolescentes: um estudo exploratório.

**Estudos de Psicologia**, São Paulo, p.107-115, 28 abr. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/epsic/v8n1/17240.pdf> Acesso em: 05 out. 2015.

WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920> Acesso em: 08 out. 2015.